

**Art. 2.º** A medida aludida no artigo 1.º tem como propósitos:

I – promover, no âmbito escolar e na sociedade em geral, a sensibilização e a visibilidade sobre a questão étnico-racial;

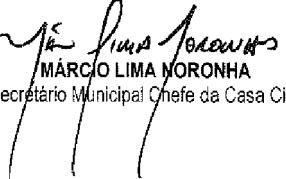
II – oportunizar um momento de reflexão sobre a importância do respeito à diferença, em proveito do debate coletivo sobre questões como a violência e a discriminação racial, essencial para o desenvolvimento de ações visando a promover o respeito à diversidade étnico-racial em Manaus;

III – servir de referência para a promoção de iniciativas públicas ou privadas, no âmbito de projetos, programas, fóruns, oficinas, palestras, seminários e outras ações que tratem do respeito à diversidade étnico-racial, tendo como alvo a escola, a comunidade e outros espaços de convivência.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de julho de 2015.

  
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO  
Prefeito de Manaus

  
MÁRCIO LIMA MORONHA  
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

## LEI Nº 2.010, DE 01 DE JULHO DE 2015

**DISPÕE** sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

**O PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

### LEI: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º da Constituição Federal, e no § 2.º do art. 147, da Lei Orgânica do Município de Manaus, observando-se também todas as disposições da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Manaus para 2016, compreendendo:

I – as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Municipal;

II – as diretrizes para a elaboração, a execução e as alterações da Lei Orçamentária de 2016 do Município;

III – as disposições relativas ao endividamento público municipal e à política de pessoal;

IV – o equilíbrio entre as receitas e as despesas, os critérios e as formas de limitação de empenho e as demais exigências constantes na Lei Complementar n. 101, de 2000;

V – a autorização para descentralizações de créditos orçamentários;

VI – as disposições finais.

**Art. 2.º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

**I – programa:** instrumento de organização das ações governamentais, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Pluriannual;

**II – ação:** instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, desdobrando-se em projeto, atividade ou operação especial;

**III – ação padronizada:** é a ação que, em razão da estrutura organizacional do Município, pode ser executada em vários órgãos, entidades ou fundos do Município e mantém inalterados os atributos de produto, descrição e de subfunção associada, classificando-se, de acordo com as especificidades das ações orçamentárias de governo existentes, em três tipos:

**a) setorial:** ação orçamentária que, em virtude da organização administrativa do órgão, entidade ou fundo integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, é executada em várias unidades orçamentárias do mesmo órgão ou entidade;

**b) multisectorial:** ação orçamentária que, em virtude da organização administrativa do Município, é executada por mais de um órgão ou entidade;

**c) gestão:** operações que perpassam diversos órgãos e/ou unidades orçamentárias sem considerar as especificidades do setor ao qual estão vinculadas, caracterizando-se por apresentar base legal, finalidade, descrição e produto padrão, aplicável a qualquer órgão e, ainda, pela gestão orçamentária realizada de forma centralizada.

**IV – atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário para a manutenção da ação de governo;

**V – projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

**VI – operações especiais:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**VII – unidade orçamentária:** agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou entidade a que serão consignadas dotações próprias na Lei Orçamentária Anual;

**VIII – unidade administrativa:** segmento da administração direta ao qual a Lei Orçamentária Anual não consigna recursos e que depende de destaque ou provisões para executar seus programas de trabalho;

**IX – unidade gestora:** unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual.

## CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 3.º** Em cumprimento ao disposto no art. 147, inciso II, § 2.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e em simetria com o disposto no art. 165, inciso II, § 2.º, da Constituição Federal do Brasil, as Metas Fiscais e as Prioridades da Administração Pública Municipal são as constantes dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

**§ 1.º** O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016 será elaborado em consonância com as metas fiscais e as prioridades estabelecidas na forma do **caput** deste artigo.

**§ 2.º** As prioridades da Administração Pública Municipal, de que trata o **caput**, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2016 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, observando-se as metas fiscais estabelecidas nesta Lei.

**§ 3.º** Os produtos, as unidades de medidas e as descrições das ações governamentais constantes do Anexo I desta Lei são os especificados na Lei n. 1.831, de 30 de dezembro de 2013, e de suas revisões anuais.

**§ 4.º** O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016 dará prioridade às ações do Programa de Integração, Mobilidade e Desenvolvimento (PIMD/Manaus).

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, A EXECUÇÃO E AS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 DO MUNICÍPIO

**Art. 4º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Manaus será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000;

VI – demonstrativo da receita corrente líquida, calculada de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000;

VII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins de atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VIII – demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb);

IX – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e nos serviços públicos de saúde, para fins de atender ao disposto na Lei Complementar Federal n. 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta a aplicação constitucional mínima nas ações e serviços públicos de saúde;

X – demonstrativo de aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) nas ações e nos serviços públicos de saúde;

XI – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000;

XII – demonstrativo da compatibilidade entre a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para fins de atendimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

#### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

**Art. 5º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidade gestora ou unidade orçamentária, função de governo, subfunção de governo, programa governamental, atividade, projeto ou operação especial, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e natureza de despesa, de acordo com os conceitos e as codificações da Lei Federal n. 4.320, de 1964, da Portaria MOG n. 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e da Lei n. 1.831, de 30 de dezembro de 2013.

**Art. 6º** Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a despesa, quanto à sua natureza, será discriminada, no mínimo, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e natureza de despesa.

**Art. 7º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e demais entidades de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

#### Seção II

##### Da Definição de Montante e Fonte de Utilização da Reserva de Contingência

**Art. 8º** A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2016, destinada ao atendimento de passivos contingentes e de riscos imprevistos e à abertura de créditos adicionais.

### Seção III

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Poder Legislativo

**Art. 9º** A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no **caput** do art. 29-A da Constituição Federal, até o mês de junho, com as suas respectivas previsões para o exercício de 2015, observando-se o limite constitucional de quatro inteiros e cinco décimos por cento dessa base de cálculo e as disposições da Resolução n. 19, de 23 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM).

**§ 1º** Os repasses financeiros do Poder Executivo à Câmara Municipal de Manaus, derivados da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues na forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês.

**§ 2º** Os repasses financeiros de que trata o § 1º deste artigo limitar-se-ão ao teto estabelecido no inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal.

#### Seção IV

##### Das Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município e suas Alterações

**Art. 10.** Na proposta de lei orçamentária para o exercício de 2016, a estimativa da receita e a fixação da despesa serão elaboradas em valores correntes estimados para o exercício de 2016.

**Parágrafo Único.** O projeto de lei orçamentária poderá atualizar a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária ou na repartição constitucional das receitas entre os entes federativos, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 11.** O órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária consolidada do Município encaminhará, até o dia 31 de julho de 2015, aos órgãos e às entidades integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social os limites setoriais de despesas a serem programados com recursos do Tesouro Municipal e das demais fontes de recursos.

**§ 1º** Para dar cumprimento às disposições do **caput** deste artigo, os órgãos, as entidades e os fundos encaminharão, até o dia 10 de julho de 2015, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**§ 2º** O encaminhamento das propostas orçamentárias setoriais de que trata o **caput** deste artigo será realizado até 14 de agosto de 2015, por meio de sistema informatizado que ficará sob a gestão do órgão responsável pela consolidação da proposta orçamentária do Município.

**§ 3º** O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária até o dia 31 de julho de 2015.

**Art. 12.** Para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, o Poder Executivo encaminhará a projeção das receitas para o exercício subsequente até o dia 20 de julho de 2015, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 13.** No objetivo de facilitar a prestação de contas do Município ao Órgão de Controle Externo, os órgãos, as entidades e os fundos especiais pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo, e integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social, contabilizarão a execução de suas receitas e despesas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

**Parágrafo Único.** Cada órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do município de Manaus, será responsável pela contabilização de suas receitas próprias no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal.

**Art. 14.** As despesas integrantes de cada programação orçamentária de órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do município de Manaus, não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma que se busque continuamente o equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 15.** A Lei Orçamentária discriminará, de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo ou de entidades da Administração Indireta.

**Art. 16.** A Lei Orçamentária discriminará, de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de desapropriações de interesse do Município.

**Parágrafo único.** Ficam excetuadas do **caput** deste artigo as desapropriações necessárias à expansão da Rede Municipal de Ensino e da Rede Municipal de Saúde, que serão previstas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação (Semed) e da Secretaria Municipal de Saúde (Semsa), respectivamente, e, quando da execução orçamentária, sempre que possível, poderão ser destacadas para a Procuradoria-Geral do Município.

## Seção V

### Das Modificações das Categorias de Programação Orçamentária

**Art. 17.** Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária poderão ser modificadas da seguinte forma:

**I** – por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica;

**II** – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal.

**§ 1.º** Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço de categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais, conforme os conceitos desta Lei.

**§ 2.º** As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) serão procedidas por portaria do titular do órgão responsável pela gestão do sistema de execução do orçamento do município de Manaus.

**§ 3.º** As alterações de que trata o § 2.º deste artigo serão utilizadas exclusivamente para alteração dos seguintes componentes das categorias de programação:

**I** – modalidade de aplicação;

**II** – elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas;

**III** – fontes de recursos.

**§ 4.º** As fontes de recursos de que trata o inciso III do § 3.º deste artigo são aprovadas na Lei Orçamentária e vinculam uma receita pública, ou grupo de receitas, à determinada despesa, desde a sua previsão, na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, até a fase de pagamento, sendo desdobradas em dois grandes grupos:

**I** – Tesouro Municipal: as fontes de recursos que são gerenciadas de forma centralizada, pela Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (Semef);

**II** – Outras Fontes: as fontes de recursos que são gerenciadas diretamente pelos órgãos, entidades e fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município.

**§ 5.º** Quando da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão ou entidade, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, decorrentes de leis específicas, mantida a estrutura funcional-programática das ações governamentais aprovadas na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016, e em seus créditos adicionais, para outro(s) órgão(s) ou entidade(s).

## Seção VI

### Da Abertura de Créditos Adicionais

**Art. 18.** Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:

**I** – a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do **superávit** financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos,

nos termos previstos no inciso I, § 1.º, do art. 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

**II** – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1.º, e do § 3.º do art. 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, excluindo-se da base de cálculo do excesso de arrecadação, verificado no exercício, as receitas de operações de crédito e de convênios ou termos de repasses;

**III** – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

**IV** – a abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de quarenta por cento do total da Despesa Fixada, nos termos do inciso III, § 1.º, do art. 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

**V** – a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Credito autorizadas pelo Poder Legislativo.

**§ 1.º** Em relação ao inciso II do **caput** deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender às despesas programadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasses, independentemente do ingresso desses recursos.

**§ 2.º** Os projetos de leis de créditos adicionais, além de obedecer a codificação aprovada na Lei Orçamentária, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem, identificando as consequências dos cancelamentos de dotações propostas.

**Art. 19.** Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2015 poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2.º do art. 167 da Constituição Federal, e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, obedecendo à codificação constante desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL E POLÍTICA DE PESSOAL

#### Seção I

##### Do Endividamento Público Municipal

**Art. 20.** A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

**§ 1.º** Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária os recursos necessários para o pagamento dos encargos, juros e amortizações da dívida pública.

**§ 2.º** O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordina-se às normas estabelecidas na Resolução n. 40/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 21.** Na Lei Orçamentária para o exercício de 2016, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas, de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos, e dos encargos decorrentes das disposições do § 1.º do art. 20 desta Lei.

**Art. 22.** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, e na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.

**Parágrafo único.** Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária do exercício de 2016, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria Lei Orçamentária.

**Art. 23.** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.

## Seção II

### Das Disposições sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

**Art. 24.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, somente serão autorizadas concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações e estruturações de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, quando observadas as disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

**§ 1.º** Observadas as normas do **caput** deste artigo, no exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

**§ 2.º** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, serão adotadas as medidas que tratam os §§ 3.º e 4.º do art. 169 da Constituição Federal.

**§ 3.º** Além das autorizações tratadas no **caput** deste artigo, quando observadas as disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, o município de Manaus poderá realizar durante o exercício financeiro de 2016:

I – a criação de cargos para garantir as necessidades administrativas do Poder Público Municipal;

II – a criação ou reestruturação de planos de cargos, carreiras e subsídios dos servidores públicos municipais;

III – concurso público para cargos já existentes ou que vierem a ser criados;

IV – contratação temporária, de acordo com a Lei n. 1.425, de 26 de março de 2010, em consonância com o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

**Art. 25.** Se durante o exercício de 2016 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para realização de serviço extraordinário para atender às situações previstas no **caput** deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência do órgão responsável pelo sistema de administração de pessoal do município de Manaus e, no âmbito do Poder Legislativo, de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO V

### DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS, OS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E AS DEMAIS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000

#### Seção I

##### Da Estimativa da Receita

**Art. 26.** A estimativa da receita, que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016, observará os incentivos fiscais já concedidos pelo Município, a expansão da base tributária e o consequente aumento das receitas próprias, contemplando ainda medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais e outros créditos legais ou judiciais pertencentes ao Município, destacando-se:

I – o aperfeiçoamento do sistema de formação, a tramitação e o julgamento dos processos tributário-administrativos mediante a utilização intensiva dos recursos da tecnologia da informação, visando à racionalização, simplificação e celeridade;

II – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a integração do planejamento fiscal com os novos recursos de inteligência fiscal;

III – o aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos por meio da revisão e racionalização de rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – a revisão da contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), com o objetivo de garantir a justiça fiscal;

V – a desburocratização do procedimento de legalização de empresas, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – a implantação de sistema informatizado para aperfeiçoar os procedimentos de gestão e cobrança da Dívida Tributária do Município;

VII – o aperfeiçoamento do processo de arrecadação do IPTU por meio de novos cadastros e da utilização de base georreferenciada;

VIII – a realização de estudos para adequação e implantação de mecanismos de concessão de incentivos fiscais relativos ao ISS, em consonância com o Decreto-Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967;

IX – a realização de estudos para recuperação de receitas próprias do Município, inclusive com assessoramento de instituições privadas, observando-se a legislação vigente;

X – a realização de estudos para recuperação de receitas decorrentes de transferências constitucionais do Estado, inclusive com assessoramento de instituições privadas, observando-se a legislação vigente;

XI – a implantação de sistema informatizado do ITBI, com a emissão de DAM on-line.

#### Seção II

##### Das Alterações na Legislação Tributária

**Art. 27.** Os impactos decorrentes de alteração na legislação tributária, inclusive dos incentivos fiscais já concedidos, serão observados na estimativa da receita de que trata o artigo 26 desta Lei.

**Art. 28.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

**Art. 29.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

#### Seção III

##### Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

**Art. 30.** A elaboração da proposta orçamentária, a aprovação pelo Poder Legislativo e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar a meta de resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 31.** Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2016 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2016 a 2018, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

**Parágrafo único.** Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

**Art. 32.** As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) implementação das medidas previstas no art. 26 desta Lei;

b) utilização do mapa digital de Manaus como fonte de atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, visando a aumentar a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular ou de Localização;

**c)** modernização da gestão e cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, mediante a utilização de sistema informatizado para integrar os órgãos arrecadadores municipais, a Procuradoria-Geral do Município e o Poder Judiciário Estadual, reduzindo significativamente a taxa de inadimplência verificada dos tributos municipais.

**II – para redução das despesas:**

**a)** continuidade das medidas de gestão que pressupõem a redução das despesas de custeio de todos os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, que garantirá a redução do custeio sem reduzir a quantidade e a qualidade dos serviços prestados à população, gerando também o aumento significativo e consistente dos investimentos;

**b)** utilização intensiva de pregão eletrônico nas aquisições de bens e serviços, e dos demais recursos da tecnologia da informação, de forma a baratear toda e qualquer aquisição e evitar a cartelização dos fornecedores;

**c)** no objetivo de reduzir os custos das aquisições de bens e serviços comuns aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o Município deverá, havendo a possibilidade, utilizar o Sistema de Registro de Preços nos procedimentos licitatórios para maximizar os ganhos de escala, observando, sempre que possível, a utilização do pregão eletrônico.

#### Seção IV Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

**Art. 33.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9.º e no inciso II, § 1.º, do art. 31 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos integrantes da estrutura do Poder Executivo, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2016, utilizando para tal fim cotas orçamentárias e financeiras mensais.

**§ 1.º** Excluem-se do **caput** deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2.º** O Poder Executivo publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

**§ 3.º** Se verificado, ao fim de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

#### Seção V Das Normas Relativas ao Controle de Custos e à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

**Art. 34.** A destinação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será realizada de forma a propiciar o controle de custos das ações governamentais, o monitoramento e a avaliação dos resultados dos programas de governo, além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

#### Seção VI Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

**Art. 35.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, autorizadas mediante lei específica e que preencham as seguintes condições:

**I** – que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

**II** – que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

**III** – que atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

**§ 1.º** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar:

**I** – declaração de regular funcionamento emitida no exercício de 2015 por, no mínimo, uma autoridade local;

**II** – comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;

**III** – comprovação de que esteja em funcionamento por, no mínimo, um ano;

**IV** – registro de atividades e prestação de contas do último exercício.

**§ 2.º** Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.

**Art. 36.** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais:

**I** – de dotações a título de auxílios ou contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e destinadas às ações relativas ao ensino, à saúde, à cultura, à assistência social, ao esporte, que contribuam para o desenvolvimento de atletas, à agropecuária e à proteção do meio ambiente;

**II** – de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município;

**III** – de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da Federação, exceto para atender às situações que envolvam diretamente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

**Art. 37.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 38.** As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 35 e 36 e seus incisos desta Lei deverão ser precedidas da aprovação do plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observados na elaboração de tais instrumentos, o disposto no § 2.º do art. 35 desta Lei, as exigências do art. 116 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a legislação correlativa.

**§ 1.º** Compete ao órgão ou entidade concedente:

**I** – acompanhar a realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município;

**II** – exigir e apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos.

**§ 2.º** Exetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o **caput** deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

**Art. 39.** É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do **caput** deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

#### Seção VII Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

**Art. 40.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvando-se as autorizações determinadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam diretamente o interesse local.

**Parágrafo único.** A realização da despesa definida no **caput** deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

## Seção VII

### Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

**Art. 41.** O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

**§ 1.º** Para atender o **caput** deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo encaminharão, por meio de sistema informatizado, à Semef, até quinze dias da publicação da Lei Orçamentária de 2016, os seguintes demonstrativos:

**I** – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000;

**II** – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000;

**III** – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2015, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

**§ 2.º** O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016.

**§ 3.º** A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que tratam o **caput** deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**§ 4.º** Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o parágrafo único do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

## Seção IX

### Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

**Art. 42.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 3.º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2016, e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, somente incluirá projetos novos se:

**I** – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

**II** – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

**III** – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo único.** Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução inicie-se até a data de encaminhamento ao Legislativo da proposta orçamentária de 2016, e cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2015.

## Seção X

### Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

**Art. 43.** Para fins do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

## Seção XI

### Do Incentivo à Participação Popular

**Art. 44.** O Poder Executivo incentivará a participação da sociedade na elaboração do projeto de lei orçamentária do exercício financeiro de 2016, utilizando, sempre que possível, a rede mundial de computadores, observando-se, em todas as etapas, a transparência das ações da Administração Pública Municipal referente ao assunto.

## CAPÍTULO VI

### DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCENTRALIZAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 45.** Na busca de otimizar a estrutura administrativa do Município, os órgãos, as entidades e os fundos especiais da Administração Municipal poderão utilizar o instrumento das descentralizações de créditos orçamentários.

**Parágrafo único.** As descentralizações de créditos orçamentários de que trata o **caput** dividem-se em destaque de crédito ou provisão.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 46.** Em atendimento ao disposto no art. 4.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, integram esta Lei:

**I** – o Anexo de Metas Fiscais;

**II** – o Anexo de Riscos Fiscais.

**§ 1.º** As Metas Fiscais de que trata o Anexo II, conforme especifica o **caput** do art. 3.º desta Lei, em cumprimento ao disposto no § 1.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, conterão:

**I** – Metas Anuais de Resultado Primário e Nominal;

**II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

**III** – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

**IV** – Evolução do Patrimônio Líquido;

**V** – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

**VI** – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

**VII** – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

**VIII** – Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado.

**§ 2.º** O Anexo de Riscos Fiscais de que trata o Anexo III desta Lei conterá, nos termos do § 3.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

**Art. 47.** Serão obedecidos os seguintes prazos:

**I** – o Projeto de Lei de atualização do Plano Plurianual para o exercício de 2016 a 2017 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 30 de setembro de 2015;

**II** – o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 30 de setembro de 2015, de acordo com o art. 4.º da Lei Complementar Estadual n. 6, de 6 de janeiro de 1991.

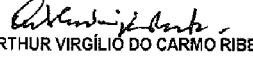
**Art. 48.** A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Manaus, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

**Art. 49.** Quando da publicação da Lei Orçamentária de 2016 no Diário Oficial do Município, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) de todas as ações orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos, inclusive da Câmara Municipal de Manaus, constantes do Orçamento Fiscal ou Seguridade Social do município de Manaus.

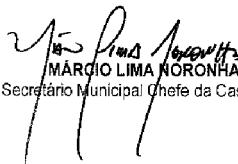
**Art. 50.** Na proposta orçamentária de 2016 da Manaus Previdência, as despesas administrativas deverão ser fixadas com base no § 3.º do art. 13 da Lei n. 870, de 21 de julho de 2005.

**Art. 51.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de julho de 2015.

  
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus

  
MÁRCIO LIMA NORONHA  
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

## ANEXO I

Função / Ação	Quantidade
<b>ADMINISTRAÇÃO</b> IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE PLANEJAMENTO E PROJETOS ESPECIAIS VALORIZAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DO SERVIDOR MUNICIPAL	
<b>AGRICULTURA</b> APOIO AO COOPERATIVISMO RURAL ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR	Qtde de Ações 2
<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL</b> APOIO À REDE SOCIOASSISTENCIAL COMPLEMENTAR ATENDIMENTO DOMICILIAR AO IDOSO (PADI) ATENDIMENTO NO CENTRO DE CONVIVÊNCIA "PARQUE MUNICIPAL DO IDOSO" CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS SOCIOASSISTENCIAIS SERVIÇO DE PROTEÇÃO À VIOLAÇÃO DE DIREITOS	Qtde de Ações 2
<b>COMÉRCIO E SERVIÇOS</b> CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONTROLE DA ATIVIDADE NA REDE DE ABASTECIMENTO E COMÉRCIO INFORMAL PROMOÇÃO TURÍSTICA DE MANAUS REFORMA, RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DA REDE DE ABASTECIMENTO	Qtde de Ações 5
<b>CULTURA</b> APOIO AO CARNAVAL OFICIAL DE MANAUS APOIO AO EVENTO FESTIVAL FOLCLÓRICO REALIZADO NA CIDADE DE MANAUS PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE MANAUS PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DO RÉVEILLON DA CIDADE DE MANAUS	Qtde de Ações 4
<b>DESPORTO E LAZER</b> IMPLANTAÇÃO DE ACADEMIAS ABERTAS INCENTIVO A EVENTOS DESPORTIVOS E DE LAZER REFORMA, CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ESPORTE E LAZER	Qtde de Ações 4
<b>EDUCAÇÃO</b> AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS RURAIS CONSTRUÇÃO DE CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CMEI's CONSTRUÇÃO DE CRECHES MUNICIPAIS CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL DE TEMPO INTEGRAL CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS RURAIS CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DA ZONA NORTE - CMEE NORTE CONSTRUÇÃO E COBERTURA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS DESPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA IMPLANTAÇÃO DE CRECHES E CMEI's DESPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES E QUADRAS POLIESPORTIVAS FORMAÇÃO CONTINUADA DE DOCENTES E PEDAGOGOS IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS PEDAGÓGICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL PROGRAMA BOLSA IDIOMAS PROGRAMA BOLSA PÓS-GRADUAÇÃO PROGRAMA BOLSA UNIVERSIDADE REFORMA DE CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CMEI's REFORMA DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL REFORMA DE ESCOLAS RURAIS	Qtde de Ações 3
<b>GESTÃO AMBIENTAL</b> IMPLEMENTAÇÃO DO PAISAGISMO E DA ARBORIZAÇÃO URBANA	Qtde de Ações 19
<b>HABITAÇÃO</b> CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS	Qtde de Ações 1

## LEGISLATIVA

ATIVIDADE LEGISLATIVA E APRECIACÃO DAS CONTAS PÚBLICAS		
DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS DA CMM		
MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS AÇÕES DA CMM		
<b>SANEAMENTO</b>	<b>Qtde de Ações</b>	<b>3</b>
SANEAMENTO DE IGARAPÉS DE MANAUS		
<b>SAÚDE</b>	<b>Qtde de Ações</b>	<b>1</b>
EXPANSÃO NA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR		
EXPANSÃO NA ATENÇÃO BÁSICA		
GESTÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR		
GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA		
GESTÃO DA ATENÇÃO BÁSICA		
GESTÃO DA EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO NA SAÚDE		
GESTÃO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL		
GESTÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
GESTÃO DAS UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE		
GESTÃO DO PROGRAMA LEITE DO MEU FILHO		
REFORMA E AMPLIAÇÃO NA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR		
REFORMA E AMPLIAÇÃO NA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL		
REFORMA NA ATENÇÃO BÁSICA		
<b>SEGURANÇA PÚBLICA</b>	<b>Qtde de Ações</b>	<b>13</b>
MANUTENÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL		
PREVENÇÃO A DESASTRES		
RESPOSTA A DESASTRES		
<b>TRABALHO</b>	<b>Qtde de Ações</b>	<b>3</b>
APOIO A GESTÃO DO SINE/MANAUS		
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL		
<b>URBANISMO</b>	<b>Qtde de Ações</b>	<b>2</b>
APOIO A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E À COLETA SELETIVA E RECICLAGEM		
CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO E DEMAIS OBRAS COMPLEMENTARES DA ÁREA PERIFÉRICA DA CIDADE DE MANAUS		
CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ABRIGOS EM PONTOS DE ÔNIBUS		
CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PASSARELAS PARA PEDESTRES		
CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE TERMINAIS		
CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS CALÇADAS DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO		
DESAPOPRIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS		
EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO		
EXPANSÃO DO SISTEMA VIÁRIO E DEMAIS OBRAS COMPLEMENTARES		
EXPANSÃO E MELHORAMENTO DE PONTOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO DE OBRAS E POSTURAS		
GESTÃO OPERACIONAL DO TRÂNSITO		
IMPLANTAÇÃO DE CORREDORES EXCLUSIVOS DE ÔNIBUS		
LIMPEZA DE IGARAPÉS		
MANUTENÇÃO DA COLETA DE LIXO		
MANUTENÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS		
REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS DE EDUCAÇÃO PARA O TRANSPORTE		
REFORMA E REVITALIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS		
TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SOLIDOS NO ATERRO SANITÁRIO DE MANAUS		
<b>Qtde de Ações</b>	<b>20</b>	

## ANEXO II.1

**ANEXO III**  
MUNICÍPIO DE MANAUS - AM  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2016

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	4.370.360.000	4.142.129.000	4,97	4.571.128.000	4.145.849.000	4,91	4.646.882.000	4.033.067.000	4,71
Receitas Primárias (I)	4.047.804.000	3.836.417.000	4,61	4.271.760.000	3.874.333.000	4,59	4.471.204.000	3.880.595.000	4,53
Despesa Total	4.420.360.000	4.189.518.000	5,03	4.621.128.000	4.191.197.000	4,96	4.696.882.000	4.076.462.000	4,76
Despesas Primárias (II)	4.298.388.000	4.073.915.000	4,89	4.480.049.000	4.063.244.000	4,81	4.546.737.000	3.946.150.000	4,61
Resultado Primário (III) = (I - II)	(250.584.000)	(237.498.000)	(0,29)	(208.289.000)	(188.911.000)	(0,22)	(75.533.000)	(65.555.000)	(0,08)
Resultado Nominal	213.091.000	201.963.000	0,24	273.877.000	248.397.000	0,29	253.374.000	219.805.000	0,26
Dívida Pública Consolidada	774.013.000	733.592.000	0,88	757.507.000	687.032.000	0,81	709.816.000	616.055.000	0,72
Dívida Consolidada Líquida	(1.516.481.000)	(1.437.287.000)	(1,73)	(1.256.325.000)	(1.139.442.000)	(1,35)	(1.017.811.000)	(883.367.000)	(1,03)
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	22.623.955	21.442.000	0,03	24.095.000	21.853.000	0,03	25.660.000	22.271.000	0,03
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	(22.623.955)	(21.442.000)	(0,03)	(24.095.000)	(21.853.000)	(0,03)	(25.660.000)	(22.271.000)	(0,03)

FONTE: DEDEO/SEMEF e Índices do IPCA/IBGE (Nacional) 09/abr/2015 às 17h23m

De acordo como §º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2016 e para os dois anos seguintes 2017 e 2018.

## ANEXO II.2

MUNICÍPIO DE MANAUS - AM  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2016

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB (a)	Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB (b)	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	3.814.152.000	4,60	3.914.902.191	5,84	100.750.191	2,64
Receitas Primárias (I)	3.643.352.000	4,39	3.583.224.608	5,35	(60.127.392)	(1,65)
Despesa Total	3.816.651.000	4,60	3.785.748.045	5,65	(30.902.955)	(0,81)
Despesas Primárias (II)	3.708.352.000	4,47	3.713.216.052	5,54	4.864.052	0,13
<b>Resultado Primário (III) = (I-II)</b>	<b>(65.000.000)</b>	<b>(0,08)</b>	<b>(129.991.444)</b>	<b>-0,19</b>	<b>(64.991.444)</b>	<b>99,99</b>
Resultado Nominal	<b>(17.000)</b>	-	<b>(1.957.373.026)</b>	<b>(2,92)</b>	<b>(1.957.196.026)</b>	<b>1.105.760,47</b>
Divida Pública Consolidada	617.181.000	0,74	628.992.073	0,94	11.811.073	1,91
Divida Consolidada Líquida	(66.240.000)	(0,08)	(2.447.261.102)	(3,65)	(2.381.021.102)	3.594,54

FONTE: Anexo V e VI do RREO e Anexo II do RGF/2014 - LC 101/2000 - AFIM 2014

## RESULTADO PRIMÁRIO

O **Resultado Primário** é a diferença entre as receitas e as despesas não financeiras. A Lei Municipal n.º 1.750, de 17 de julho de 2013 – LDO, que dispõe sobre as diretrizes para a execução da Lei Orçamentária de 2014 (LOA), prescreve, em seu artigo 27, que a elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante da referida Lei.

O Município apresentou Resultado Primário negativo de R\$ 129.991.444,38 (cento e vinte e nove milhões, novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Mas, analisados pelo enfoque da utilização dos recursos financeiros dos anos anteriores, que considera as despesas empenhadas em 2014 com créditos orçamentários abertos por conta dos superávits financeiros de exercícios anteriores no montante de R\$ 189.457.944,32, por não possuírem receitas correspondentes no exercício de 2014, o Resultado Primário alcançou o valor positivo de R\$ 59.466.499,94 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos).

## RESULTADO NOMINAL

No exercício, o Resultado Nominal representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida acumulada até o final do bimestre de referência e em 31 de dezembro do exercício anterior. No encerramento do exercício financeiro de 2014, o Resultado Nominal apresentou-se negativo, indicando que a dívida consolidada líquida do município de Manaus decresceu nesse período, conforme demonstrado.

## ANEXO II.3

MUNICÍPIO DE MANAUS - AM  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

## METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRES EXERCÍCIOS ANTERIORES

2016

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	3.361.680.000	3.814.152.000	13,46	4.594.981.000	20,47	4.370.360.000	(4,89)	4.571.128.000	4,59	4.646.882.000	1,66
Receitas Primárias (I)	3.122.392.000	3.643.352.000	16,68	4.114.128.000	12,92	4.047.804.000	(1,61)	4.271.760.000	5,53	4.471.204.000	4,67
Despesa Total	3.311.001.000	3.816.651.000	15,27	4.594.981.000	20,39	4.420.360.000	(3,80)	4.621.128.000	4,54	4.696.882.000	1,64
Despesas Primárias (II)	3.188.149.000	3.708.352.000	16,32	4.450.597.000	20,02	4.298.388.000	(3,42)	4.480.049.000	4,23	4.546.737.000	1,49
<b>Resultado Primário (III) = (I - II)</b>	<b>(65.757.000)</b>	<b>(65.000.000)</b>	<b>(1,15)</b>	<b>(336.469.000)</b>	<b>417,64</b>	<b>(250.584.000)</b>	<b>(25,53)</b>	<b>(208.289.000)</b>	<b>(16,88)</b>	<b>(75.533.000)</b>	<b>(63,74)</b>
Resultado Nominal	<b>48.931.000</b>	<b>(17.000)</b>	<b>(100,36)</b>	<b>235.000.000</b>	<b>(132.868,36)</b>	<b>213.091.000</b>	<b>(9,32)</b>	<b>273.877.000</b>	<b>28,53</b>	<b>253.374.000</b>	<b>(7,49)</b>
Divida Pública Consolidada	493.722.000	617.181.000	25,01	741.251.000	20,10	774.013.000	4,42	757.507.000	(2,13)	709.816.000	(6,30)
Divida Consolidada Líquida	(283.573.000)	(66.240.000)	(76,64)	(265.000.000)	300,06	(1.516.481.000)	472,26	(1.256.325.000)	(17,16)	(1.017.811.000)	(18,99)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	4.082.946.000	4.373.995.405	7,13	4.594.981.000	5,05	4.142.129.000	(9,86)	4.145.849.000	0,09	4.033.067.000	(2,72)
Receitas Primárias (I)	3.792.318.000	4.178.125.293	10,17	4.114.128.000	(1,53)	3.836.417.000	(6,75)	3.874.333.000	0,99	3.880.595.000	0,16
Despesa Total	4.021.394.000	4.376.861.209	8,84	4.594.981.000	4,98	4.189.518.000	(8,82)	4.191.197.000	0,04	4.076.462.000	(2,74)
Despesas Primárias (II)	3.872.183.000	4.252.666.020	9,83	4.450.597.000	4,65	4.073.915.000	(8,46)	4.063.244.000	(0,26)	3.946.150.000	(2,88)
<b>Resultado Primário (III) = (I - II)</b>	<b>(79.865.000)</b>	<b>(74.540.737)</b>	<b>(6,67)</b>	<b>(336.469.000)</b>	<b>351,39</b>	<b>(237.498.000)</b>	<b>(29,41)</b>	<b>(188.911.000)</b>	<b>(20,46)</b>	<b>(65.556.000)</b>	<b>(65,30)</b>
Resultado Nominal	<b>59.429.000</b>	<b>(202.980)</b>	<b>(100,34)</b>	<b>235.000.000</b>	<b>(115.874,86)</b>	<b>201.963.000</b>	<b>(14,06)</b>	<b>248.397.000</b>	<b>22,99</b>	<b>219.905.000</b>	<b>(11,47)</b>
Divida Pública Consolidada	599.453.000	707.771.179	18,03	741.251.000	4,73	733.592.000	(1,03)	687.032.000	(6,35)	616.055.000	(10,33)
Divida Consolidada Líquida	(344.415.000)	(75.962.745)	(77,94)	(265.000.000)	248,86	(1.437.287.000)	442,37	(1.139.442.000)	(20,72)	(883.367.000)	(22,47)

FONTE: AFIM, DEDEO-SEMEF, DEDEO-SEMEF, 10/abr/2015

De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, integra ainda, o Anexo de Metas Fiscais, o Demonstrativo das Metas Anuais, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

a) Inflação média (% anual) com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

b) Para o ano de 2016 a 2018, utilizou-se a taxa de inflação projetada pelo Bacen (Boletim Focus).

## ANEXO II.4

MUNICÍPIO DE MANAUS - AM  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

## Evolução do Patrimônio Líquido

2016

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014					2013					2012					%				
	2014	%	2013	%	2012	%	2014	%	2013	%	2012	%	2014	%	2013	%	2012	%	2014	%
Patrimônio/Capital	4.802.701.921,85	75,81	4.429.317.420,75	92,23	3.709.924.233,93	-	8.971.494,12	0,14	-	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	83,76%	
Reservas	1.523.879.226,04	24,05	373.384.501,10	7,77	719.393.186,82	-	4.454.841,46	33,04	(2.100.331,27)	(41,94)	47.873.882,51	-	13.485.199,74	100,00	4.802.701.921,85	100,00	4.429.317.420,75	100,00%	3.721,58	
TOTAL	6.335.552.642,01	100,00	4.802.701.921,85	100,00	4.429.317.420,75	100,00	5.007.688,29	100,00	5.007.688,29	100,00	(1.863.474,56)	(37,21)	(69.350.705,98)	(1.052,51)	(1.863.474,56)	(100,00)	(1.863.474,56)	(100,00)	3.721,58	

FONTE: Anexo IV/Balanço Patrimonial/AFIM 2014, 01/abr/2015 as 10h e 52m

SISTEMA - SISPREV INTEGRA - MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, 07/abr/2014 as 14h e 59m

Nota: A partir do exercício de 2014, o Patrimônio da MANAUS PREVIDÊNCIA passou a integrar o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Manaus.

(\*) Retificado após alteração no Balanço de 2013, conforme DOM n. 3427, de 09/06/2014 - Páginas 24 a 27, onde demonstra alteração no cálculo do Patrimônio Líquido, saindo de R\$ 169.659.437,30 para R\$ 5.007.688,29.

De acordo com o § 2º, inciso III, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Fiscais também deve conter a Demonstração da Evolução do Patrimônio Líquido dos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

## ANEXO II.5

MUNICÍPIO DE MANAUS - AM  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2016

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	884.051,87	515.107,31	1.157.466,38
Alienação de Bens Móveis	587.459,50	361.004,28	523.655,13
Alienação de Bens Imóveis	296.592,37	154.103,03	633.811,25
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2014 (d)</b>	<b>2013 (e)</b>	<b>2012 (f)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	884.051,87	515.107,31	1.157.466,38
DESPESAS DE CAPITAL	884.051,87	515.107,31	1.157.466,38
Investimentos	884.051,87	515.107,31	1.157.466,38
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2014 (g) = ((a - d) + b - e)</b>	<b>2013 (h) = ((b - d) + c - f)</b>	<b>2012 (i) = c - f</b>
<b>VALOR (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Anexo XI - RREO da LRF, publicada DOM n. 3619, de 30 de março de 2015 - AFIM 2014, MANAUSPREV, 10/abr/2015 às 15h e 47m

Segundo o art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, deve ser destacada as Origens e Aplicações de Recursos obtidos com a Alienação de Ativos. É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos.

## ANEXO II.6 A

MUNICÍPIO DE MANAUS - AM  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2016

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	<b>84.074.888,87</b>	<b>145.981.691,63</b>	<b>201.459.279,27</b>
RECEITAS CORRENTES	<b>138.651.167,84</b>	<b>145.981.691,63</b>	<b>201.459.279,27</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	<b>81.990.860,76</b>	<b>98.070.046,95</b>	<b>104.620.153,92</b>
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições	-		
Receita Patrimonial	52.973.426,72	45.840.295,60	92.502.366,30
Receita de Serviços	2.100,00	-	-
Outras Receitas Correntes	<b>1.684.780,36</b>	<b>2.071.349,08</b>	<b>4.338.759,05</b>
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	11.827,97	109.538,75	12.765,44
Outras Receitas Correntes	1.672.952,39	1.961.810,33	4.323.993,61
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	(52.576.278,97)	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	<b>78.949.271,69</b>	<b>102.870.313,71</b>	<b>113.032.232,73</b>
RECEITAS CORRENTES	<b>78.949.271,69</b>	<b>102.870.313,71</b>	<b>113.032.232,73</b>
Receita de Contribuições	<b>78.949.271,69</b>	<b>102.849.833,40</b>	<b>111.013.302,55</b>
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial	71.729.430,05	94.288.452,05	101.869.915,14
Receita de Serviços	-		
Outras Receitas Correntes	-		
RECEITAS DE CAPITAL	-		
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-		
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>163.024.160,56</b>	<b>248.852.005,34</b>	<b>314.491.512,00</b>
DESPESAS	2012	2013	2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	<b>137.864.693,74</b>	<b>159.226.909,45</b>	<b>174.478.882,61</b>
ADMINISTRAÇÃO	<b>13.380.274,84</b>	<b>8.585.252,07</b>	<b>10.443.749,14</b>
Despesas Correntes	9.752.285,90	8.383.469,43	10.312.101,29
Despesas de Capital	3.407.988,74	201.782,64	131.647,85
PREVIDÊNCIA	<b>124.304.419,10</b>	<b>150.841.657,38</b>	<b>164.035.133,47</b>
Pessoal Civil	124.304.419,10	150.841.657,38	164.035.133,47
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	<b>18.714,12</b>
ADMINISTRAÇÃO	-	-	<b>18.714,12</b>
Despesas Correntes	-	-	18.714,12
Despesas de Capital	-	-	-
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	-	1.080.543,89	396.672,25
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>137.864.693,74</b>	<b>159.226.909,45</b>	<b>174.497.598,73</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>25.359.466,82</b>	<b>89.625.095,89</b>	<b>139.093.915,27</b>
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2012	2013	2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	<b>5.670.438,19</b>	<b>41.708.397,84</b>
Plano Financeiro	0,00	<b>5.670.438,19</b>	<b>41.708.397,84</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	5.670.438,19	41.708.397,84
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>25.359.466,82</b>	<b>89.625.095,89</b>	<b>139.093.915,27</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>468.434.960,81</b>	<b>559.354.992,60</b>	<b>718.319.211,45</b>

FONTE: SISTEMA - SISPREV INTEGRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, 07/abr/2015 às 15h20m

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 4º, § 2º, inciso IV, estabelece que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, contendo entre outros, a Avaliação da Situação Financeira e Atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos.

A avaliação da situação financeira terá por base os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre dos três anos anteriores ao da edição da LDO.

## ANEXO II.6 B

MUNICÍPIO DE MANAUS -AM

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2016

R\$ 1,00

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2015	253.674.440,88	193.152.927,63	60.521.513,25	730.191.062,45
2016	251.836.797,54	141.754.439,03	110.082.358,52	840.273.420,96
2017	252.123.097,59	174.495.513,35	77.627.584,23	917.901.005,20
2018	253.014.750,09	197.513.490,19	55.501.259,90	973.402.265,10
2019	253.755.245,73	222.047.692,53	31.707.553,20	1.005.109.818,29
2020	254.187.495,01	251.185.002,43	3.002.492,59	1.008.112.310,88
2021	254.528.842,31	280.458.662,51	(25.929.820,20)	982.182.490,69
2022	254.906.230,44	309.884.543,30	(54.978.312,86)	927.204.177,83
2023	254.988.298,50	343.053.472,00	(88.065.173,50)	839.139.004,33
2024	255.242.929,39	373.192.637,48	(117.949.708,09)	721.189.296,23
2025	255.375.259,90	407.054.710,16	(151.679.450,25)	569.509.845,98
2026	255.395.711,81	446.474.024,44	(191.078.312,63)	378.431.533,34
2027	255.413.665,58	478.809.039,17	(223.395.373,60)	155.036.159,75
2028	255.472.267,68	510.769.687,73	(255.297.420,05)	(100.261.260,30)
2029	255.531.349,54	542.023.233,55	(286.491.884,01)	(386.753.144,31)
2030	255.564.942,96	572.570.117,12	(317.005.174,16)	(703.758.318,47)
2031	255.509.029,77	604.422.630,63	(348.913.600,85)	(1.052.671.919,32)
2032	255.401.132,31	636.127.479,15	(380.726.346,83)	(1.433.398.266,16)
2033	255.396.931,49	665.016.816,36	(409.619.884,87)	(1.843.018.151,03)
2034	255.284.354,50	695.686.203,36	(440.401.848,86)	(2.283.419.999,89)
2035	254.995.656,66	733.635.437,26	(478.639.780,60)	(2.762.059.780,49)
2036	254.649.353,11	762.466.224,68	(507.816.871,57)	(3.269.876.652,06)
2037	254.443.269,80	788.742.387,16	(534.299.117,36)	(3.804.175.769,42)
2038	253.815.966,17	821.700.081,69	(567.884.115,51)	(4.372.059.884,93)
2039	253.539.780,46	848.289.374,26	(594.749.593,80)	(4.966.809.478,73)
2040	253.164.963,78	875.096.865,24	(621.931.901,46)	(5.588.741.380,19)
2041	252.910.766,54	897.030.516,70	(644.119.750,16)	(6.232.861.130,35)
2042	252.765.736,08	915.607.261,53	(662.841.525,45)	(6.895.702.655,80)
2043	252.712.890,47	932.755.643,73	(680.042.753,26)	(7.575.745.409,06)
2044	252.839.407,06	946.080.555,13	(693.241.148,07)	(8.268.986.557,13)
2045	252.911.074,47	959.130.815,59	(706.219.741,12)	(8.975.206.298,25)
2046	253.063.154,09	972.019.699,94	(718.956.545,84)	(9.694.162.844,09)
2047	252.953.579,52	979.251.618,82	(726.298.039,30)	(10.420.460.883,39)
2048	253.042.477,68	988.810.719,20	(735.768.241,52)	(11.156.229.124,91)
2049	253.048.789,92	992.827.835,46	(739.779.045,54)	(11.896.008.170,45)
2050	253.206.890,29	996.538.215,06	(743.331.324,77)	(12.639.339.495,22)
2051	253.342.191,46	994.758.343,34	(741.416.151,89)	(13.380.755.647,11)
2052	253.702.659,12	994.164.297,63	(740.461.638,50)	(14.121.217.285,61)
2053	253.532.577,91	992.979.203,83	(739.446.625,92)	(14.860.663.911,53)
2054	253.882.852,03	990.832.773,81	(736.949.921,78)	(15.597.613.833,31)
2055	253.964.103,02	985.251.847,09	(731.287.744,07)	(16.328.901.577,39)
2056	253.938.924,97	980.500.487,08	(726.561.562,11)	(17.055.463.139,49)
2057	253.993.524,21	971.932.096,01	(717.938.571,80)	(17.773.401.711,29)
2058	254.170.896,61	966.603.933,57	(712.433.036,96)	(18.485.834.748,25)
2059	254.118.422,17	956.928.237,38	(702.809.815,21)	(19.188.644.563,46)
2060	254.245.738,35	950.232.397,91	(695.986.659,57)	(19.884.631.223,02)
2061	254.039.193,09	938.727.602,46	(684.688.409,37)	(20.569.319.632,39)
2062	254.139.357,82	930.641.655,78	(676.502.297,96)	(21.245.821.930,35)
2063	254.095.446,04	918.775.208,26	(664.679.762,22)	(21.910.501.692,57)
2064	253.982.648,34	909.669.710,24	(655.687.061,90)	(22.566.188.754,48)
2065	253.803.987,20	898.856.287,28	(645.052.300,08)	(23.211.241.054,56)
2066	253.748.595,27	889.379.195,69	(635.630.600,42)	(23.846.871.654,97)
2067	253.472.112,73	876.112.792,47	(622.640.679,75)	(24.469.512.334,72)
2068	253.497.334,79	867.471.150,67	(613.973.815,88)	(25.083.486.150,60)
2069	253.290.262,02	853.614.597,06	(600.324.335,04)	(25.683.810.485,64)
2070	253.366.470,77	843.151.457,87	(589.784.987,10)	(26.273.595.472,74)
2071	253.151.435,94	829.679.027,63	(576.527.591,69)	(26.850.123.064,43)
2072	253.325.650,82	820.413.183,90	(567.087.533,08)	(27.417.210.597,51)
2073	252.927.102,49	808.111.896,05	(555.184.793,55)	(27.972.395.391,06)
2074	252.881.858,84	795.467.772,61	(542.585.913,77)	(28.514.981.304,83)
2075	252.881.502,91	781.711.181,79	(528.829.678,88)	(29.043.810.983,71)
2076	252.710.988,86	770.977.971,75	(518.266.982,89)	(29.562.077.966,61)
2077	252.535.294,04	758.241.763,17	(505.706.469,13)	(30.067.784.435,74)
2078	252.644.621,78	747.363.107,95	(494.718.486,17)	(30.562.502.921,91)
2079	252.470.835,86	734.585.857,66	(482.115.021,80)	(31.044.617.943,71)
2080	252.437.644,97	723.642.685,20	(471.205.040,23)	(31.515.822.983,94)
2081	252.582.799,79	712.021.975,24	(459.439.175,45)	(31.975.262.159,38)
2082	252.555.699,56	701.986.708,20	(449.431.008,63)	(32.424.693.168,02)
2083	252.507.125,86	691.305.317,22	(438.798.191,36)	(32.863.491.359,37)
2084	252.646.366,52	681.672.384,00	(429.026.017,48)	(33.292.517.376,85)
2085	252.554.278,21	671.763.186,54	(419.208.908,33)	(33.711.726.285,18)
2086	252.630.786,98	662.249.019,99	(409.618.233,01)	(34.121.344.518,19)
2087	252.910.879,27	653.329.973,83	(400.419.094,56)	(34.521.763.612,75)
2088	252.761.182,95	644.898.845,89	(392.137.662,93)	(34.913.901.275,69)
2089	252.688.594,53	636.508.985,68	(383.820.391,15)	(35.297.721.666,84)

FONTE: BRASILIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV - Dados Cadastrais, 07/abr/2015 as 15h31m

Nota: Projeção Atuarial 2015, Ano Base 2014, elaborada pela Empresa BRASILIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

A Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 4º, § 2º, inciso IV, estabelece que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, contendo entre outros, a Avaliação Atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos.

A avaliação atuarial deve ser feita com base no Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores Públicos, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre do ano anterior ao da edição da LDO.

## ANEXO II.7

MUNICÍPIO DE MANAUS - AM  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2016

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
IPTU	Crédito Presumido	Prestação de Serviços	2.350.000	2.550.000	2.850.000	Atualização do Cadastro - Ampliação da Base de cálculo do ISS.
ISS	Isenção	Cultura	2.200.000	2.700.000	3.200.000	Atualização do Cadastro - Ampliação da Base de cálculo do ISS e elevação de alíquota do ISSQN em 1% do Setor Portuário.
<b>TOTAL</b>			<b>4.550.000</b>	<b>5.250.000</b>	<b>6.050.000</b>	-

FONTE: Sistema Tributário Integrado - STI, Divisão de Planejamento Fiscal, 10/abril/2015 às 15h e 10m

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alterações de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo, ou ainda, a um benefício individual (pessoa física ou jurídica). O Demonstrativo tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4.º, § 2.º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF.

## ANEXO II.8

MUNICÍPIO DE MANAUS - AM  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2016

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V)

EVENTOS	2016
Aumento Permanente da Receita	143.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	22.300.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	120.700.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	120.700.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	111.400.000,00
Novas DOCC	110.000.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	1.400.000,00
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>9.300.000,00</b>

FONTE: DEDEO/SEMEF, 10/abr/2015 às 11h e 42m

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado «DOCC» previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado concedidas. A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatorias, de caráter continuado, é um requisito introduzido pela LRF para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado. Conforme preconizado no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. O aumento permanente da receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente, conforme o estabelecido no §3.º, do art. 17, da LRF. Outra hipótese a ser considerada como aumento permanente de receita, é a elevação do montante de recursos recebidos pelo ente, oriundos da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base no art. 158 da Constituição Federal de 1988. Em relação ao aumento da base de cálculo, considera-se como tal o crescimento real da atividade econômica medida pela variação real do Produto Interno Bruto – PIB, uma vez que este se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica, sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante tributário a ser arrecadado. Prevista para 2016 em R\$ 143 milhões, no período, tais despesas têm se enquadram dentro do equilíbrio fiscal do Município, sendo previsto com novas DOCC para 2016 R\$ 120,7 milhões. Mantendo-se as perspectivas e permanecendo este cenário macroeconômico de crescimento real para 2016, teremos ainda uma margem líquida de expansão de DOCC de R\$ 9,3 milhões, ficando dentro de parâmetros fiscais aceitáveis.

## ANEXO III

MUNICÍPIO DE MANAUS - AM  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2016

R\$ 1,00

ARF (LRF, art 4.º, § 3.º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avalias e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	3.000.000,00		3.000.000,00
Assistência as famílias atingidas por cheia histórica do Rio Negro	3.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	3.000.000,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>3.000.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>3.000.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	43.500.000,00		43.500.000,00
PIB e Inflação	43.500.000,00	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações da LOA 2016	43.500.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	7.000.000,00		7.000.000,00
Taxa de Câmbio	7.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	7.000.000,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>50.500.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>50.500.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>53.500.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>53.500.000,00</b>

FONTE: Administração Financeira Integrada Municipal - AFIM, DEDEO/SEMEF, 06/abr/2015 - 16h e 30m

Banco Central do Brasil - Boletim Focus - Variação Real do PIB e Inflação, 13/mar/2015 - 10h e 30m

Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM/AM - Cota de emergência do Rio Negro, 13/mar/2015 - 11h e 40m

## NOTA EXPLICATIVA

A partir da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2004, os diversos entes federativos tiveram que assumir compromisso com o equilíbrio fiscal. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Considerando que a cidade de Manaus entra em situação de emergência quando a cheia do rio Negro atingir e ultrapassar a cota de 28,94 metros, segundo a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM/AM, torna-se necessário reservar recursos adicionais para fazer frente a essa calamidade pública. Dessa forma, estimou-se para o exercício de 2016 o valor de R\$ 3 milhões, exclusivamente de Recursos do Tesouro Municipal, para os riscos decorrentes da assistência às famílias atingidas por eventual cheia histórica do rio Negro. As cheias históricas, por não serem recorrentes, não foram mensuradas no planejamento, fazendo-se necessário mobilizar ações conjuntas multigovernamentais. Ressaltamos que as ações planejadas no orçamento preveem até o limite médio suportado das cheias do rio Negro de até 28,94 metros.

Uma vez que está previsto no artigo 8.º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para inclusão, pelo Município, na Proposta de Lei Orçamentária Anual de uma reserva de contingência no valor de, no mínimo, 1% (um por cento) do total da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2016, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelece o inciso III do artigo 5.º da LRF.

Os riscos fiscais orçamentários afetam o cumprimento da meta de resultado primário e são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas realizadas. Do lado da receita, pode-se apontar como exemplo a Frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária. Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Dessa forma, estimamos uma discrepância de projeções com taxa de variação cambial projetada em R\$ 2,98 o dólar, estimando risco para R\$ 3,15 resultando discrepância de R\$ 7 milhões, dada providências com abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e R\$ 43,5 milhões advindo do cenário macroeconômico das projeções do PIB e inflação (IPCA) dando providências com limitação de empenho por contingenciamento de dotações da LOA 2016.